

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.460 - RJ (2020/0038781-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A L DE C D
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697
RECORRIDO : M Z A DE C
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/15. VÍCIO SUPLANTADO. VERBA REMUNERATÓRIA RECEBIDA PELO ALIMENTANTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA POSTERIORMENTE À DATA DE REFERÊNCIA DO MONTANTE RECEBIDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERCENTUAL A QUE FAZ JUS A ALIMENTANDA. MOMENTO DO INGRESSO DOS VALORES NA ESFERA PATRIMONIAL DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação distribuída em 4/7/2016. Recurso especial interposto em 18/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 25/5/2020.

2. O propósito recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e em definir o percentual a que a recorrente faz jus a título de prestação alimentícia concernente a valores percebidos pelo alimentante em virtude de decisão judicial.

3. Embora o acórdão recorrido apresente contradição, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/15).

4. A aferição do percentual a que a alimentanda tem direito necessita levar em consideração a data em que os valores deveriam ter ingressado na esfera patrimonial do alimentante (entre os anos de 1993 e 1995), e não a data em que efetivamente foram pagos (2015).

5. Isso porque o evento causador do dano à esfera jurídica do recorrido (pagamento a menor de seus vencimentos) é também o fato constituinte do direito da recorrente à prestação alimentícia, circunstância que torna irrelevante tanto a data da prolação da decisão judicial favorável ao alimentante quanto a data do recebimento da quantia correlata.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.460 - RJ (2020/0038781-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A L DE C D

ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697

RECORRIDO : M Z A DE C

ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A L DE C D, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: execução de alimentos, proposta pela recorrente em face de M Z A DE C, visando o recebimento valores referentes a montante que ingressou no patrimônio do recorrido posteriormente à sentença que fixou a obrigação alimentar.

Decisão: rejeitou a impugnação apresentada pelo recorrido.

Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido, em razão dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Direito de Família. Ação de divórcio. Recebimento pelo alimentante de proventos atrasados. Período correspondente ao pagamento de pensão alimentícia no percentual de 15% (quinze por cento). Percentual que incide sobre o *quantum* recebido no momento do recebimento do precatório e não pode retroagir a período anterior. Desprovimento.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

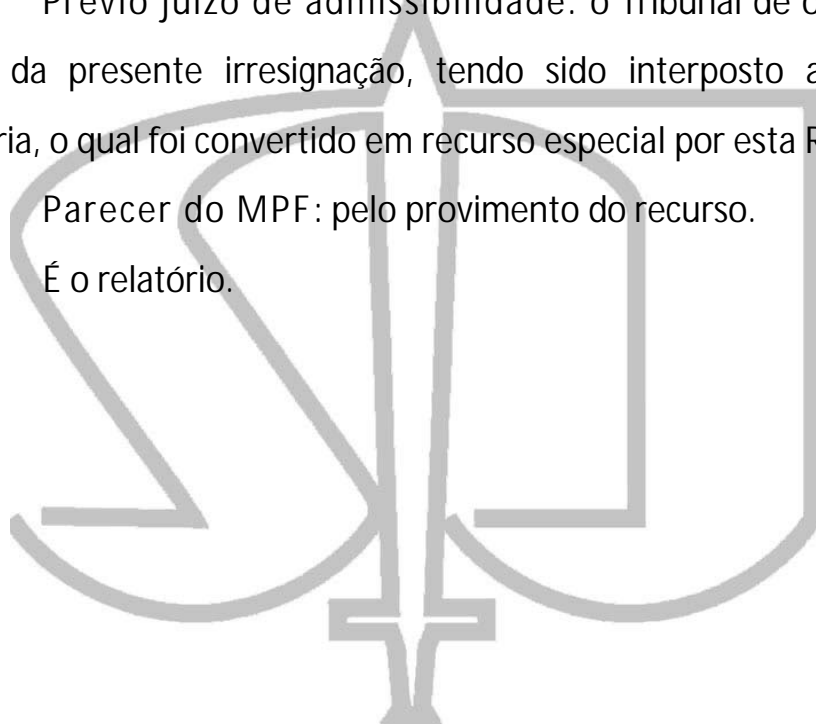
Superior Tribunal de Justiça

Recurso especial: alega violação dos arts. 505, *caput*, e 1.022, I, do CPC/15. Aponta a existência de negativa de prestação jurisdicional. Defende a tese de que o percentual a que faz jus sobre a quantia percebida pelo recorrido, decorrente de sentença judicial, deve ser equivalente àquele vigente à época em que o montante deveria ter ingressado no acervo patrimonial do alimentante, independentemente da data do efetivo pagamento.

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial por esta Relatora.

Parecer do MPF: pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.460 - RJ (2020/0038781-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A L D E C D

ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697

RECORRIDO : M Z A D E C

ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS. EXECUÇÃO. CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, I, DO CPC/15. VÍCIO SUPLANTADO. VERBA REMUNERATÓRIA RECEBIDA PELO ALIMENTANTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA POSTERIORMENTE À DATA DE REFERÊNCIA DO MONTANTE RECEBIDO. CONTROVÉRSIA ACERCA DO PERCENTUAL A QUE FAZ JUS A ALIMENTANDA. MOMENTO DO INGRESSO DOS VALORES NA ESFERA PATRIMONIAL DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação distribuída em 4/7/2016. Recurso especial interposto em 18/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 25/5/2020.

2. O propósito recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e em definir o percentual a que a recorrente faz jus a título de prestação alimentícia concernente a valores percebidos pelo alimentante em virtude de decisão judicial.

3. Embora o acórdão recorrido apresente contradição, as circunstâncias específicas dos autos permitem que tal vício seja suplantado, a fim de que se adentre no mérito da irresignação e se aplique o direito à espécie. Incidência dos princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88 e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/15).

4. A aferição do percentual a que a alimentanda tem direito necessita levar em consideração a data em que os valores deveriam ter ingressado na esfera patrimonial do alimentante (entre os anos de 1993 e 1995), e não a data em que efetivamente foram pagos (2015).

5. Isso porque o evento causador do dano à esfera jurídica do recorrido (pagamento a menor de seus vencimentos) é também o fato constituinte do direito da recorrente à prestação alimentícia, circunstância que torna irrelevante tanto a data da prolação da decisão judicial favorável ao alimentante quanto a data do recebimento da quantia correlata.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.460 - RJ (2020/0038781-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A L DE C D
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697
RECORRIDO : M Z A DE C
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e em definir o percentual a que a recorrente faz jus a título de prestação alimentícia concernente a valores percebidos pelo alimentante em virtude de decisão judicial.

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA

Depreende-se dos autos que, mediante acordo de separação consensual firmado no ano de 1984, convencionaram as partes que a ex-cônjuge e os filhos menores do casal receberiam, a título de pensão alimentícia, o equivalente a 40% dos ganhos líquidos do recorrido.

Tal patamar, todavia, foi reduzido para 15% por meio de decisão judicial proferida em 1998, figurando, desde então, a recorrente (ex-cônjuge) como beneficiária exclusiva das prestações alimentícias.

Em paralelo a isso, o recorrido impetrou mandado de segurança objetivando a percepção de diferenças remuneratórias relativas ao período laboral

compreendido entre 1993 e 1995.

Tal valor - R\$178.953,03 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e três centavos) – foi pago ao alimentante, mediante precatório, no ano de 2015, tendo a recorrente, ato contínuo, pleiteado judicialmente o recebimento da parcela a que entendia fazer jus.

O juízo de primeiro grau, ao apreciar a demanda, condenou o recorrido ao pagamento do equivalente a 40% da quantia por ele recebida, pois se tratava do percentual vigente à época da ocorrência dos fatos que deram causa à impetração do *writ*.

Já o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo recorrido, manifestou entendimento no sentido de que deveria ser respeitado o percentual em vigor quando do ingresso do numerário no acervo patrimonial do alimentante (15%).

Assim, portanto, está exposta a controvérsia a ser dirimida.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Assiste razão à recorrente quando afirma que o acórdão impugnado está maculado por contradição.

De fato, verifica-se, no que interessa ao tópico, que o Tribunal *a quo* assentou três premissas fáticas:

(i) o objeto da ação movida pelo recorrido que deu ensejo à percepção do montante sobre o qual há de ser calculada a prestação alimentícia refere-se ao “período compreendido entre 1993 à 1995” (e-STJ fl. 44);

(ii) durante o interregno compreendido entre 1984 e 1998, o alimentante estava obrigado ao pagamento de quantia equivalente a 40% de seus ganhos líquidos (destes, a metade era devida à recorrente e a outra metade, aos filhos do casal), sendo certo que, após a maioridade, a parte devida aos filhos deveria reverter integralmente à recorrente (e-STJ fls. 43/44); e

(iii) o precatório a que se relaciona a quantia em questão foi pago ao recorrido no ano de 2015 (e-STJ fl. 44).

Todavia, ao fim e ao cabo, a Corte estadual acabou por concluir que “a indenização recebida corresponde ao período em que o pensionamento devido à agravada já era no percentual de 15% (quinze por cento)”, bem como que “a verba ora discutida não pode ser considerada recente, pois o período aquisitivo é anterior, ou seja, se refere a um valor que deixou de ser pago também à agravada” (e-STJ fls. 44/45).

Ora, se a indenização pleiteada refere-se ao “período compreendido entre 1993 à 1995” (e-STJ fl. 44) e se entre os anos de 1984 e 1998 a pensão vigente era de 40% sobre os vencimentos do recorrido (e-STJ fls. 43/44), a única conclusão possível é a de que o percentual a incidir sobre aqueles valores é o de 40%, pois se trata de lapso temporal contido no período em que a pensão vigente estava ancorada nesse patamar.

Assim, o fato de o Tribunal de origem não ter sanado o vício apontado – mesmo após ter sido provocado a se pronunciar a respeito da questão com a interposição de embargos de declaração – representa manifesta violação do art. 1.022, I, do CPC/15.

Contudo, considerando os princípios da celeridade, da economia processual, da efetividade da jurisdição e da primazia do julgamento de mérito (art.

5º, LXXVIII, da CF/88 e arts. 4º, 6º e 139, IX, do CPC/15) – e inexistindo controvérsia sobre fatos ou provas –, cabe a esta Corte Superior a aplicação do direito à espécie (art. 255, § 5º, do RISTJ), revelando-se inoportuna a decretação de nulidade do acórdão de fls. 88/93 (e-STJ) e a consequente devolução dos autos ao Tribunal de origem.

Nessa linha de raciocínio, confira-se, a título ilustrativo, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - ART. 535 DO CPC - LICITAÇÃO - CONCESSÃO ANTECEDENTE À LEI 8.987/95 (ART. 42, § 2º) - EXCLUSIVIDADE.

1. Recurso especial que ataca acórdão de conteúdo contraditório.
2. O julgado contemplou a continuidade do serviço em detrimento da exclusividade pleiteada. Violação ao art. 535, II, do CPC.
3. Supera-se a contradição para dar continuidade ao julgamento em nome do princípio da economia processual.
4. O disposto no art. 42, § 2º, da Lei 8.987/95, ao disciplinar as concessões precárias, entendendo-se como tais as anteriores à lei, outorgadas sem licitação, não autoriza a continuação em caráter de exclusividade.
5. Recurso especial provido.
(REsp 655.207/RJ, Segunda Turma, DJ 11/04/2005)

Passa-se, portanto, ao exame do mérito da irresignação.

3. DO VALOR DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À RECORRENTE

Conforme declinado anteriormente, a controvérsia gravita em torno do *quantum* devido à recorrente, a título de pensão alimentícia, concernente ao montante de R\$ 178.953,03 (cento e setenta e oito mil novecentos e cinquenta e três reais e três centavos) recebidos pelo recorrido em decorrência de decisão judicial.

A aferição do percentual a que a alimentanda tem direito necessita

levar em consideração a data em que tais valores deveriam ter ingressado na esfera patrimonial do alimentante (entre os anos de 1993 e 1995), e não a data em que efetivamente foram pagos (2015).

Isso porque o evento causador do dano à esfera jurídica do recorrido (pagamento a menor de seus vencimentos) é também o fato constituinte do direito da recorrente à prestação alimentícia postulada, circunstância que torna irrelevante tanto a data da prolação da decisão judicial favorável ao alimentante quanto a data do recebimento do montante correlato.

Veja-se que, no particular, se a base de cálculo da obrigação alimentícia foi definida como o total da remuneração do alimentante (“ganhos líquidos totais”) e se essa remuneração lhe foi paga a menor em determinado período, destoa da lógica entender que outro marco temporal possa servir de parâmetro, em relação à prestação devida à alimentanda, que não esse próprio.

Entendimento em sentido contrário poderia conduzir à hipotética (e equivocada) inferência de que o recorrido teria de pagar prestação alimentícia também sobre eventuais quantias que deveriam ter sido recebidas em período anterior ao surgimento da própria obrigação alimentar, desde que viesse a recebê-las, efetivamente, quando em curso o pensionamento.

Convém mencionar, outrossim, que a conclusão aqui alcançada é a mesma a que também chegou o ilustre Subprocurador-Geral da República, de cujo parecer extrai-se que “quaisquer valores remuneratórios do alimentante (ainda que recebidos tardiamente e por meio de ação judicial) referentes ao período de 1993 a 1995 devem ser repassados para a alimentada de acordo com o índice da época” (e-STJ fls. 222/225).

Note-se, por derradeiro, que as circunstâncias que deram ensejo à

alteração do percentual a ser pago a título de alimentos pelo recorrido somente foram reconhecidas judicialmente no ano de 1998 (e-STJ fl. 44), sendo certo que, tratando-se de decisão proferida em sede de ação revisional, os efeitos dela decorrentes operam efeitos meramente prospectivos, não podendo retroagir para atingir situações já consolidadas.

Assim, como a origem da quantia em discussão remonta ao período compreendido entre 1993 e 1995, época em que o pensionamento da recorrente – segundo assentado pelos juízos de origem – era de 40% dos ganhos líquidos do recorrido, é esse o percentual que deve incidir na espécie.

4. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que fixou em 40% o montante devido a título de pensão alimentícia referente à verba remuneratória percebida em atraso pelo recorrido.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0038781-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.878.460 / RJ**

Números Origem: 0032342-35.2018.8.19.0000 00323423520188190000 201924508085 323423520188190000

PAUTA: 27/04/2021

JULGADO: 27/04/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L D E C D
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697
RECORRIDO : M Z A D E C
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.878.460 - RJ (2020/0038781-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : A L DE C D
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697
RECORRIDO : M Z A DE C
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Noticiam os autos que na separação judicial de A L de C D de C (A) e M Z A de C (M), no ano de 1984, este se comprometeu a pagar, a título de pensão alimentícia, 40% da sua remuneração líquida, sendo 20% para aquela e 20% para seus filhos.

Com a maioria dos filhos, no ano de 1998, foi proposta ação revisional, onde M foi exonerado da prestação alimentar à prole e houve a redução do percentual da obrigação da ex-cônjuge para 15% dos seus ganhos líquidos.

Naquele interregno, M impetrou mandado de segurança postulando a correção dos seus vencimentos no período de 1993 a 1995, cuja ordem foi concedida e obteve o correspondente pagamento por precatório no ano de 2015.

Diante disso houve o requerimento de A para que sobre esse valor lhe fosse paga a pensão correspondente a 40%, por ser o percentual vigente na época do reajuste salarial.

Deferido o pedido, M interpôs agravo de instrumento, postulando que deveria incidir 15% sobre o numerário, uma vez que o pagamento se deu após a ação revisional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso, para fixar o percentual de 15% (quinze por cento) para o pagamento.

Daí a interposição do recurso especial por A, sob o argumento de que deve ser considerado o percentual vigente no período da diferença salarial reclamada, ou seja, 40%, e não na data do seu efetivo pagamento.

Levado o feito a julgamento perante a Terceira Turma, a Excelentíssima Senhora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relatora, DEU provimento ao apelo nobre *a fim de restabelecer a decisão do juízo de primeiro grau que fixou em 40% o montante devido a título de pensão alimentícia referente à verba remuneratória percebida em atraso pelo*

Superior Tribunal de Justiça

recorrido.

Para melhor análise da questão, pedi vista dos autos.

Rogando todas as vênias a e. Relatora, ouso divergir do entendimento proferido.

Isso porque, ao meu sentir, deve incidir o percentual da pensão vigente no momento do efetivo recebimento dos valores, uma vez que este é o considerado para a apuração da capacidade econômica do alimentante.

Explico.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.854.488/SP, da Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje de 2/3/21, definiu que a fixação da pensão alimentícia deve observar dois momentos distintos e consecutivos: primeiro, definir a real necessidade do alimentando e, somente depois, será verificada a capacidade financeira do alimentante.

Ou seja, se o valor ou percentual fixado a título de pensão satisfizer integralmente as necessidades do alimentando, eventual acréscimo na condição financeira do alimentante não influenciará naquela prestação.

Colhe-se da ementa do acórdão proferido no REsp 1.854.488/SP:

4- O processo de identificação do valor ou do percentual respectivo a ser arbitrado pelo julgador a título de alimentos pode ser dividido em dois momentos distintos: (i) no primeiro, caberá ao julgador, diante das provas e do contexto socioeconômico apresentado, estabelecer inicialmente apenas quais seriam as necessidades vitais do alimentado, fixando os alimentos apenas sob a perspectiva do que seria um valor ideal para que o credor possua uma sobrevivência digna e tenha acesso às necessidades mais básicas e elementares no seu contexto social e econômico; (ii) no segundo, caberá ao julgador investigar se o valor ideal se amolda às reais condições econômicas do alimentante.

5- Se constatar que a necessidade do alimentado poderá ser integralmente satisfeita pelo alimentante, devem ser fixados os alimentos no valor ou percentual respectivo que originalmente se concluiu ser o ideal para o sustento do alimentando, sendo desnecessário investigar sobre a possibilidade de o alimentante eventualmente dispor de valor ou percentual maior do que aquele reputado como ideal, na medida em que a necessidade do alimentado foi plenamente satisfeita.

[...]

7- Assim, não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante (como na hipótese da participação nos lucros e resultados) e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos, ressalvadas as hipóteses de ter havido redução proporcional do percentual para se ajustar à capacidade contributiva do alimentante

Superior Tribunal de Justiça

ou de haver superveniente alteração no elemento necessidade, casos em que as variações positivas eventuais do alimentante deverão ser incorporadas aos alimentos a fim de satisfazer integralmente às necessidades do alimentado.

Dessa forma, a concessão de reajuste salarial retroativo não repercute nos valores já pagos, tampouco deve incidir o percentual da pensão vigente àquela época que o vencimento deveria ter sido reajustado, porque os alimentados receberam a quantia necessária para o seu sustento.

Se naquele momento o alimentante já estivesse recebendo o salário com os reajustes reconhecidos judicialmente, o percentual da pensão poderia ter sido fixado em percentual menor que os 40%.

Ora, se a pensão alimentícia fixada à época era suficiente para manter as necessidades dos alimentados, eventual valor recebido pelo alimentante, ainda que correspondente àquele período, não retroage.

Vou além, seguindo a orientação do citado precedente, poderia o alimentante, agora com aumento salarial e inalterada a necessidade da alimentada, pleitear a revisão da pensão, diminuindo seu percentual.

Seguindo o entendimento fixado pela Segunda Seção, *não há relação direta e indissociável entre as eventuais variações positivas nos rendimentos auferidos pelo alimentante [...] e o automático e correspondente acréscimo do valor dos alimentos.*

A regra para a fixação de verba alimentar é necessidade, possibilidade e proporcionalidade que deve ser observada, sob pena do indevido enriquecimento da alimentada, A.

Portanto, o percentual da pensão deve incidir sobre a base de cálculo no momento do seu recebimento, porque o valor já recebido respeitou a necessidade da alimentada.

Nessas condições, rogando vênias a Excelentíssima Senhora Ministra Ministra NANCY ANDRIGHI, divirjo do entendimento proferido por Sua Excelência para negar provimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0038781-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.878.460 / RJ**

Números Origem: 0032342-35.2018.8.19.0000 00323423520188190000 201924508085 323423520188190000

PAUTA: 03/08/2021

JULGADO: 03/08/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A L D E C D
ADVOGADOS : VINICIUS HENRIQUES DE FREITAS - RJ123165
RODRIGO DE ALMEIDA LACOMBE - RJ105697
RECORRIDO : M Z A D E C
ADVOGADOS : GUILHERME LUIZ DA VEIGA PADUANO - RJ146097
ORLANDO DE ANDRADE VILLAR - RJ155100
MÁRCIA DA COSTA LIMA OLIVEIRA - RJ177897
RICHARD MONTEIRO AMARAL - RJ212065

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.